



PARECER JURÍDICO NÚMERO 145/2026/PROJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0265/2026

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 300012/2026-SMS.

ART. 74, INCISO I, LEI Nº 14.133/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E AUTORIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA NECESSÁRIA AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO MAMÓGRAFO DIGITAL DELICATA DR, FABRICANTE KONICA MINOLTA, Nº DE SÉRIE KMT0019, INSTALADO NA POLICLÍNICA MUNICIPAL JESUS CÂNDIDO DOS SANTOS.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMPRESA INDICADA: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – CNPJ Nº 71.256.283/0001-85.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. PEÇA DE MAMÓGRAFO DIGITAL. EXCLUSIVIDADE DOCUMENTADA. PEÇA INSTALADA ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO. ART. 95, § 2º, E ART. 149 DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964. REGULARIZAÇÃO POR RECONHECIMENTO DE DESPESA, COM APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. RELATÓRIO

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte (PA), por meio do Memorando Interno nº 111/2026-CPL, encaminha a esta assessoria jurídica o processo de inexigibilidade de licitação em epígrafe, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.





Pretende a Secretaria Municipal de Saúde contratar a empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Nova Lima/MG, fabricante do equipamento, representada por seu procurador, Sr. Filipe André Vichiato Lima, pelo valor de **R\$ 15.799,46 (quinze mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente ao fornecimento de uma placa "PCB/14-240-4/01 MAMO HM SEQUENCER" para o mamógrafo digital, instalado na Policlínica Municipal.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Memorando Interno nº 111/2026-CPL e Termo de Autuação da CPL;
- 2) DOD nº 351/2026-GAB e Documento de Solicitação de Demanda – DFD, subscritos pela Secretária Municipal de Saúde;
- 3) Estudo Técnico Preliminar – ETP e Análise de Risco;
- 4) Termo de Referência;
- 5) Proposta Comercial nº Q-21.745, de 19/08/2026, com validade de 60 dias, referente ao chamado nº 202.605.281: 1 (uma) placa PCB/14-240-4/01 MAMO HM SEQUENCER;
- 6) Ordem de Serviço nº 202605281 da Konica Minolta;
- 7) Justificativa da contratação, Razão da Escolha do Preço e Razão da Escolha do Fornecedor;
- 8) Declaração ABIMFI D.I. nº 0072/2026, de 10/08/2026, com validade de 120 dias, atestando que a Konica Minolta Healthcare do Brasil está autorizada a fabricar, distribuir e prestar assistência técnica com exclusividade, em todo o território nacional;
- 9) Procuração outorgada ao representante, documento de identidade, comprovante de CNPJ, contrato social consolidado e atos societários registrados na JUCEMG;
- 10) Certidões: falência e recuperação judicial, débitos municipais de Nova Lima, federal positiva com efeitos de negativa, débitos tributários de MG, CRF/FGTS e CNDT;





11) Termo de autorização e ratificação firmado pela Secretária Municipal de Saúde.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Dos limites do parecer e do dever constitucional de licitar

O presente parecer avaliará os aspectos jurídicos envolvidos no procedimento trazido a exame, em sede de controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 4º, e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou financeira, tampouco no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, que competem exclusivamente à autoridade administrativa, partindo-se da premissa de que as informações técnicas e os documentos constantes dos autos refletem a realidade dos fatos.

Ressalva-se, contudo, que, quando a própria documentação técnica não revela inconsistência capaz de repercutir sobre a legalidade do procedimento — como o enquadramento da hipótese de contratação direta, a regularidade da estimativa de preços ou a identificação do contratado —, cabe a esta assessoria apontá-la, a fim de resguardar a Administração e o gestor responsável.

As contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual





somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A própria Constituição, portanto, admite exceções à regra geral, desde que expressamente previstas em lei. A Lei nº 14.133/2021 as disciplina nos arts. 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensa), sem que isso afaste o dever de instauração de processo administrativo formal, devidamente instruído, que demonstre o atendimento dos requisitos legais.

2.2. Da inexigibilidade por fornecedor exclusivo (art. 74, I)

A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, que a Lei nº 14.133/2021 exemplifica, no art. 74, inciso I, com a hipótese de fornecedor exclusivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ronny Charles Lopes de Torres ensina que a exclusividade pode ser absoluta — quando há um único fornecedor no território nacional — ou relativa, limitada à praça em que se realizará a contratação. Marçal Justen Filho adverte que não configuram inexigibilidade a licitação fracassada nem a licitação com um único interessado, pois nesses casos há particulares em condições de competir. Joel de Menezes Niebuhr, por sua vez, recomenda que os agentes administrativos diligenciem junto ao mercado para confirmar se o objeto é, de fato, exclusivo.

O dever de verificação da documentação de exclusividade é expressamente reconhecido pela Orientação Normativa AGU nº 16/2009 ("competete à Administração averiguar





a veracidade do atestado de exclusividade apresentado") e pela Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

No caso concreto, a exclusividade está aparentemente documentada pela Declaração ABIMFI D.I. nº 0072/2026, emitida em 10/08/2026 e válida por 120 dias, que atesta que a Konica Minolta Healthcare do Brasil é autorizada a fabricar, distribuir e prestar assistência técnica, com exclusividade em todo o território nacional, incluindo partes e peças, do mamógrafo digital Delicata DR. Tratando-se de placa eletrônica proprietária de equipamento fabricado pela própria contratada, a exclusividade quanto ao **fornecimento da peça** mostra-se plausível e, em tese, apta a fundamentar a inexigibilidade, cabendo à Administração confirmar a autenticidade da declaração, nos termos da Súmula TCU nº 255.

Registre-se, entretanto, que a exclusividade documentada refere-se à peça. O próprio ETP (itens 4 e 12) reconhece que a existência de exclusividade para uma peça não autoriza presumir exclusividade para todos os serviços de manutenção do equipamento, e que eventual mercado de empresas independentes deve ser verificado.

2.3. Da manutenção preventiva e corretiva futura

O relatório técnico da Konica Minolta registra que o equipamento possui "manutenção preventiva de final de garantia pendente", e o ETP evidencia a necessidade de manutenção periódica do mamógrafo, essencial para a continuidade dos exames de rastreamento do câncer de mama. Essa necessidade, contudo, constitui objeto distinto, não abrangido pela proposta nem pela declaração de exclusividade juntada, e deverá ser atendida em processo próprio, com termo de referência específico, pesquisa de mercado sobre a





existência de empresas independentes aptas a prestar o serviço e, conforme o resultado, licitação ou nova contratação direta devidamente fundamentada.

2.4. Da instrução processual (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

A contratação direta, fundada na Lei nº 14.133/2021, deve observar a instrução mínima prevista no art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à publicidade, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deve ser divulgado em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único), sendo a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) condição indispensável para a eficácia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (observado, se aplicável ao Município, o regime de transição do art. 176). Registre-se que o entendimento do Acórdão nº 2.458/2021-TCU-





Plenário, citado em modelos anteriores, tinha caráter transitório e excepcional e não mais se presta a afastar a divulgação no PNCP, que se encontra em pleno funcionamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconhece-se que o objeto possui enquadramento jurídico, em tese, no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e que os autos contêm elementos indicativos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA da Inexigibilidade de Licitação nº 300012/2026, somente após o prévio e integral saneamento das condições supramencionadas.

Registra-se que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem aspectos de natureza eminentemente técnica, de preço ou de ordem financeira e orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente do Município.

Este parecer possui caráter opinativo e não vinculante, sendo emitido em prol da segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar e acatar as ponderações aqui lançadas.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Contratações para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 02 de outubro de 2026.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539

